7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL

27 JUL. 2017

MICROFILMAGEM
1960797

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO

BRASIL 63 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 3.585, de 2 de outubro de 1995, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de instituição administradora do **BRASIL 63 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES,** fundo de investimento em participações, sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.098.357/0001-21 ("Administradora" e "Fundo", respectivamente), em atendimento às alterações obrigatórias decorrentes da Instrução Normativa n.º 578 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, datada de 30 de agosto de 2016 ("ICVM 578"), deseja promover a reforma do texto do Regulamento, bem como alterar a denominação do Fundo em decorrência da alteração acima mencionada para **BRASIL 63 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** e **APROVAR** a nova versão do Regulamento do Fundo, que passará a vigorar nos termos do documento anexo ao presente.

O presente Instrumento Particular de Terceira Alteração do Regulamento do Fundo, assim como o Regulamento Anexo ao presente instrumento, serão registrados junto ao 07º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Administradora

Flavio Daniel Aguetoni
Procurador

7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 53.452.256/0001-04
José Antônio Michaluat - Oficial

Emol.	R$ 867,17
Estado	R$ 246,48
Ipesp	R$ 168,68
R. Civil	R$ 45,64
T. Justiça	R$ 59,52
M. Público	R$ 41,63
Iss	R$ 18,17
Total	R$ 1.447,29

Selos e taxas Recolhidos p/verba

Protocolado e prenotado sob o n. **1.960.797** em **27/07/2017** e registrado, hoje, em microfilme sob o n. **1.960.797**, em títulos e documentos.
Averbado à margem do registro n. **1800820**
São Paulo, 27 de julho de 2017

José Antônio Michaluat - Oficial

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL

27 JUL. 2017

MICROFILMAGEM

1960797

abvcap | ANBIMA

Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO DO
BRASIL 63 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

São Paulo, 24 de julho de 2017

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES 3
CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO 8
CLÁUSULA TERCEIRA – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DAS REGRAS DE APLICAÇÃO INICIAL E MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTOS NO FUNDO 8
CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETIVO E DA ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTO 8
CLÁUSULA QUINTA – DA FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E OUTRAS REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS DO FUNDO 10
CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO, DA GESTÃO E DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA DO FUNDO 13
CLÁUSULA SÉTIMA – DA ASSEMBLEIA GERAL E SUAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES 26
CLÁUSULA OITAVA – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA 30
CLÁUSULA NONA – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS 30
CLÁUSULA DEZ – DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS ATIVOS DO FUNDO 31
CLÁUSULA ONZE – DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO E DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS 32
CLÁUSULA DOZE – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 36
CLÁUSULA TREZE – DOS ENCARGOS DO FUNDO 36
CLÁUSULA QUATORZE – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 38
CLÁUSULA QUINZE – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO 39
CLÁUSULA DEZESSEIS – HIPÓTESES DE CONFLITO DE INTERESSE 41
CLÁUSULA DEZESSETE – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS 41
CLÁUSULA DEZOITO – FATORES DE RISCO 44
CLÁUSULA DEZENOVE – DISPOSIÇÕES GERAIS 46
ANEXO I 48
ANEXO II 50

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

1.1. – Para fins do disposto no presente Regulamento, as expressões iniciadas em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os seguintes significados:

Administrador	Significa a **Planner Corretora de Valores S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 750, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.806.535/0001-54, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 3.585, de 2 de outubro de 1995. O Administrador também será responsável pelos serviços de (i) gestão da Carteira; (ii) custódia qualificada e controladoria dos ativos integrantes da Carteira; (iii) distribuição e escrituração das Quotas; e (iv) tesouraria e liquidação.
Assembleia Geral	Significa a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo.
Carteira	Significa a carteira de investimentos do Fundo formada por Valores Mobiliários e Outros Ativos.
Capital Comprometido	Significa o número de Quotas que os Quotistas comprometem-se a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição de Quotas e do compromisso de investimento, multiplicado pelo respectivo Preço de Integralização dessas Quotas.
Capital Investido	Significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Quotista no Fundo, mediante a integralização das respectivas Quotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
CETIP	Significa a CETIP S.A. – Mercados Organizados.
Comitê de Investimentos	Significa o comitê de investimentos do Fundo, que será formado por membros indicados pelos Quotistas titulares de Quotas Classe B, dentre pessoas de notório conhecimento e ilibada reputação e que terá as atribuições descritas na Cláusula Sexta deste Regulamento.
Companhias Alvo	Significam quaisquer sociedades que atendam cumulativamente os requisitos para receber investimentos pelo Fundo, conforme o estabelecido na Cláusula Quarta deste Regulamento.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

Companhias Investidas	Significam as Companhias Alvo que efetivamente recebam aportes de recursos pelo Fundo.
Compromisso de Investimento	Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Quotas", que será assinado por cada Quotista na data de subscrição de suas Quotas, por meio do qual cada Quotista compromete-se a integralizar o respectivo Capital Comprometido.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Fundo	Significa o Brasil 63 Fundo de Investimento em Participações, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 15.098.357/0001-21.
Financiamentos	Significam os financiamentos eventualmente obtidos pelo Fundo para completar sua estratégia de investimento, mediante aprovação do Comitê de Investimentos, desde que tais Financiamentos sejam concedidos por organismos multilaterais, agências de fomento e/ou bancos de desenvolvimento que (i) possuam recursos provenientes de contribuições, (ii) tenham quotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e (iii) cujo controle seja governamental ou multigovernamental, observado, ainda, que referidos Financiamentos não poderão representar, individualmente ou em conjunto, valor superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos ativos integrantes da Carteira.
Hipótese de Conflito de Interesse	Significa qualquer situação em que uma Parte Interessada e/ou uma Parte Relacionada possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução, pelo Fundo, de determinada questão ou negócio relacionado com o próprio Fundo e/ou com qualquer Companhia Alvo e/ou Companhia Investida.
Instrução CVM n.º 578/16	Significa a Instrução CVM n.º 578 de 30 de agosto de 2016.
Instrução CVM n.º 400/03	Significa a Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

Instrução CVM n.º 539/13	Significa a Instrução da CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013.
Instrução CVM n.º 476/09	Significa a Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM n.º 480/09	Significa a Instrução CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
Investidores Qualificados	Significam os investidores qualificados conforme definidos nos termos da Instrução CVM n.º 539/13.
Medida de Urgência	Qualquer medida cautelar ou antecipação de tutela tomadas pelos Quotistas, nos termos do item 17.5 deste Regulamento.
Oferta	Significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas realizada nos termos da Instrução CVM n.º 400/03.
Oferta Restrita	Significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas realizada com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM n.º 476/09. As Ofertas Restritas serão: (i) destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados; (ii) intermediadas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; e (iii) automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM n.º 476/09.
Outros Ativos	Significam os títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e/ou de emissão do Banco Central do Brasil, incluindo operações compromissadas com títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e/ou de emissão do Banco Central do Brasil, bem como fundos de investimentos de renda fixa ou referenciados em DI (taxa média ponderada das operações com Certificados de Depósito Interfinanceiro - Over - extra-grupo), de alta liquidez e baixo risco de crédito, incluindo, sem limitação, fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador, em todos os casos, a critério do Administrador.
Partes Interessadas	Significa o Administrador e/ou qualquer dos membros do Comitê de Investimento.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F.:3377-7677

Partes Relacionadas	Significa qualquer das seguintes pessoas: (i) funcionário, diretor, sócio ou quotista ou representante legal de qualquer Parte Interessada; (ii) sociedade controladora, coligada, subsidiária ou que exerça controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável; e (iii) fundo de investimento e/ou carteira de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador, conforme aplicável.
Patrimônio Inicial do Fundo	Significa o patrimônio inicial do Fundo após a Primeira Emissão de Quotas.
Prazo de Duração	Significa o prazo de duração do Fundo, conforme previsto no item 2.2 deste Regulamento.
Preço de Emissão	Significa o valor unitário de emissão das Quotas, conforme descrito em cada Suplemento e determinado de acordo com as regras descritas neste Regulamento.
Preço de Integralização	Significa o preço de integralização das Quotas, que deverá ser determinado de acordo com termos e condições descritos em cada Suplemento.
Primeira Data de Integralização	Significa a data em que ocorrer a integralização das Quotas da Primeira Emissão, nos termos deste Regulamento e do Suplemento referente à Primeira Emissão.
Primeira Emissão	Significa a primeira emissão de Quotas, cujas características estão detalhadamente descritas no Suplemento referente à Primeira Emissão.
Procedimento Arbitral	Qualquer procedimento arbitral ou outro procedimento decorrente deste Regulamento, nos termos da Cláusula Dezessete deste Regulamento.
Quotas	Significam quaisquer Quotas Classe A e quaisquer Quotas Classe B emitidas pelo Fundo.
Quotas Adicionais	Significam quaisquer Quotas que venham a ser emitidas pelo Fundo após a Primeira Emissão, cujos termos e condições para integralização, direitos de amortização, prazo para resgate e outras características estarão descritas em cada Suplemento.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F:3377-7677

Quotas Classe A	Significam quaisquer Quotas Classe A emitidas pelo Fundo, cujos termos e condições para integralização, direitos de amortização, prazo para resgate e outras características estão descritas em cada Suplemento.
Quotas Classe B	Significam quaisquer Quotas Classe B emitidas pelo Fundo, cujos termos e condições para integralização, direitos de amortização, prazo para resgate e outras características estão descritas em cada Suplemento.
Quotistas	Significam os investidores subscritores das Quotas.
Regulamento	Significa este regulamento do Fundo.
SF	Significa o Módulo de Fundos – SF, administrado e operacionalizado pela CETIP.
Suplemento	Significa qualquer suplemento deste Regulamento que descreva as características específicas e as particularidades de cada emissão de Quotas, preparado de acordo com o modelo do Anexo I deste Regulamento.
Taxa de Administração	Significa a remuneração devida pelo Fundo ao Administrador, calculada de acordo com este Regulamento.
Valores Mobiliários	Significam as ações, debêntures simples, debêntures conversíveis, bônus de subscrição e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1. – O "Brasil 63 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia", constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM n.º 578/16, bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. – Para fins do disposto no "Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE da ANBIMA – Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, o Fundo é classificado como "Fundo Diversificado Tipo 1".

2.2. – O Fundo terá prazo de duração de 50 (cinquenta) anos contados da Primeira Data de Integralização.

2.3. – O patrimônio do Fundo será representado por uma ou mais classes de Quotas, conforme o descrito neste Regulamento e em cada Suplemento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DAS REGRAS DE APLICAÇÃO INICIAL E MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTOS NO FUNDO

3.1. – O Fundo é destinado exclusivamente à participação de Investidores Qualificados, assim consideradas as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito definido nos termos do artigo 109 da Instrução CVM n.º 409/04 e, no caso de Oferta Restrita, no artigo mencionado acima e no artigo 4º da Instrução CVM n.º 476/09.

3.2. – O valor mínimo de aplicação inicial por cada Quotista no Fundo é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que não existirá valor mínimo para novos investimentos no Fundo pelos Quotistas após a aplicação inicial de cada Quotista, ainda que haja de resgates, amortizações ou desvalorização das Quotas.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETIVO E DA ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTO

4.1. – O objetivo preponderante do Fundo é obter rendimentos de longo prazo a seus Quotistas por meio da aquisição de Valores Mobiliários.

4.2. – Os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários deverão sempre propiciar a participação do Fundo na administração da Companhia Investida, com efetiva influência do Fundo, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da:

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(i) indicação pelo Fundo de membros do conselho de administração ou da diretoria da Companhia Investida;

(ii) titularidade de Valores Mobiliários que integrem o bloco de controle da Companhia Investida;

(iii) participação em acordo(s) de acionistas da Companhia Investida que assegure(m) ao Fundo influência na definição da política estratégica e gestão da Companhia Investida;

(iv) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento de natureza diversa com o objetivo de garantir a participação do Fundo na definição de sua política estratégica e na sua gestão, casos em que a Assembleia Geral avaliará a eficácia de tais ajustes e procedimentos para caracterização da efetiva participação do Fundo na administração das Companhias Investidas, sendo que o Administrador deverá concordar com a adequação de tais ajustes e procedimentos.

4.3. – Sem prejuízo do disposto nos itens acima, caso o Fundo deseje investir em companhias fechadas, ou seja, sem registro de companhia aberta perante a CVM nos termos da Instrução CVM n.º 480/09, tais companhias fechadas somente poderão receber investimentos do Fundo se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(i) o respectivo estatuto social deverá conter disposições que proíbam a emissão de partes beneficiárias pela companhia fechada, sendo que, à época da realização de investimentos pelo Fundo, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão da companhia fechada em circulação;

(ii) os membros do conselho de administração da companhia fechada deverão ter mandato unificado de 2 (dois anos;

(iii) a companhia fechada deverá disponibilizar informações sobre contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas, programas de opção de aquisição de ações e outros valores mobiliários de emissão da companhia fechada, se houver;

(iv) a companhia fechada deverá aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(vi) a companhia fechada deverá ter demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditores independentes registrados na CVM; e

(vii) não desempenhar ou realizar negócios relacionados a qualquer das seguintes atividades: (a) cassinos; (b) produção ou distribuição de bebidas alcoólicas; ou (c) prostituição. O disposto nesta alínea (vii) visa esclarecer as restrições aplicáveis às atividades das Companhias Investidas e, portanto, aos investimentos do Fundo, para fins de observância às políticas internas dos Quotistas ou potenciais Quotistas.

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E OUTRAS REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS DO FUNDO

5.1. – Os investimentos e desinvestimentos do Fundo em Valores Mobiliários serão realizados pelo Administrador, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento e conforme as orientações do Comitê de Investimentos, conforme aplicável. Os investimentos e desinvestimentos em Valores Mobiliários poderão ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

5.1.1. – Os investimentos e desinvestimentos do Fundo em Outros Ativos serão realizados à critério do Administrador, desde que para o fim exclusivo de realizar o pagamento de despesas e obrigações do Fundo, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da Taxa de Administração e demais despesas e encargos do Fundo, conforme descritos na Cláusula Treze deste Regulamento. Os investimentos em Outros Ativos serão realizados por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

5.2. – Observado o limite estabelecido no inciso (iv) do item 5.3 abaixo, a Carteira será composta por:

(i) Valores Mobiliários;

(ii) Outros Ativos; e/ou

(iii) Financiamentos, nos termos da regulamentação aplicável.

5.2.1. – Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Comitê de Investimentos na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às variações de mercado, a riscos inerentes aos emitentes dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira e aos riscos de crédito, não podendo o Administrador e/ou qualquer dos membros do Comitê de Investimentos, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Quotistas, exceto nos casos de

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

comprovado dolo, culpa, fraude, violação dos termos deste Regulamento ou da legislação ou regulamentação aplicáveis.

5.2.2. – O Fundo poderá adquirir Valores Mobiliários de emissão de uma única Companhia Investida e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor, sendo que, além do disposto na Cláusula Quarta e nesta Cláusula Quinta, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira. O disposto neste item 5.2.2 implicará risco de concentração dos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por uma única Companhia Investida.

5.3. – Na formação, manutenção e desinvestimento do Fundo serão observados os seguintes procedimentos:

(i) sem prejuízo do disposto no inciso (iv) abaixo, os recursos que venham a ser aportados no Fundo mediante a integralização de Quotas deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para integralização de Quotas;

(ii) até que os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo em decorrência da integralização de Quotas poderão ser aplicados exclusivamente em Outros Ativos;

(iii) durante os períodos que compreendam o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários e nos Outros Ativos e a data de reinvestimento ou da distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Quotistas, a título de pagamento de amortização (exceto dividendos, cuja distribuição está sujeita às disposições previstas nos itens 5.9 e 9.2 deste Regulamento), e/ou ao Administrador, a título de pagamento de Taxa de Administração, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em depósito bancário à vista, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Quotistas, observado o disposto na Instrução CVM n.º 578/16; e

(iv) o Administrador poderá manter parcela correspondente a até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo aplicado exclusivamente em Outros Ativos, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a pagamentos de despesas e encargos programados do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

5.3.1. – Caso os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do item 5.3 acima, o Administrador deverá convocar imediatamente uma reunião do Comitê de Investimentos para deliberar sobre (i) um novo prazo para alocação dos recursos do Fundo em Valores Mobiliários; ou (ii) a restituição, aos Quotistas, dos valores já aportados no Fundo mediante a integralização de Quotas e que sejam referentes aos investimentos em Valores Mobiliários originalmente programados e não concretizados por qualquer razão.

5.4. – Não obstante o disposto nos itens 5.8 e 5.9 abaixo, os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações, rendimentos e quaisquer outros direitos oriundos dos Valores Mobiliários e/ou dos Outros Ativos que componham a Carteira serão incorporados ao patrimônio do Fundo e serão utilizados, na ordem a seguir, para fins de pagamento de (i) obrigações, cobranças e despesas operacionais do Fundo (incluindo a Taxa de Administração e/ou, ainda, os encargos do Fundo); (ii) tributos devidos com relação às operações do Fundo, se for o caso; e (iii) amortização e/ou resgate das Quotas, observados os procedimentos descritos neste Regulamento e as condições específicas estabelecidas em cada Suplemento.

5.5. – O Fundo não realizará operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, bem como não realizará operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial;

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do Fundo com o propósito de:

a. ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas;

b. alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

5.6. – O Fundo não incorrerá em qualquer Financiamento, sob qualquer forma, ou qualquer outro tipo de endividamento, tampouco garantirá o endividamento de qualquer parte, sem a aprovação do Comitê de Investimentos. Sem prejuízo da aprovação do Comitê de Investimentos, as operações descritas neste item 5.6 dependerão da aprovação da Assembleia Geral caso sejam consideradas relevantes para o Fundo.

5.7. – Salvo mediante aprovação de Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quorum de deliberação de que trata a Cláusula Sétima deste Regulamento, será vedado ao Fundo adquirir Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo e/ou de Companhias Investidas nas quais participem:

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(i) o Administrador e/ou Quotistas titulares de Quotas representativas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas pelo Fundo, bem como seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com percentual superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima que:

a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b. façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo ou Companhia Investida emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes da realização do primeiro investimento do Fundo na respectiva companhia.

5.7.1. – Salvo aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do item 5.7 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador.

5.8. – Parte ou a totalidade dos recursos eventualmente obtidos a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo, mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários, poderão ser distribuídos aos Quotistas, por meio da amortização de Quotas (de acordo com o disposto neste Regulamento e em cada Suplemento), e/ou reinvestidos na aquisição de Valores Mobiliários de Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, conforme decisão exclusiva do Comitê de Investimento.

5.8.1. – O Comitê de Investimentos deverá enviar cópia da proposta de reinvestimento de que trata o item 5.8 acima para o Administrador, no prazo máximo de 1 (um) dia útil contado da sua aprovação.

5.9. – Os dividendos declarados pelas Companhias Investidas poderão ser pagos diretamente aos Quotistas, conforme deliberação do Comitê de Investimentos.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO, DA GESTÃO E DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA DO FUNDO

Administração, Gestão e Outros Serviços

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

6.1. – O Fundo é administrado pela Planner Corretora de Valores S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 750, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.806.535/0001-54, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 3.585, de 2 de outubro de 1995.

6.2. – O Administrador também será responsável pelos serviços de (i) gestão da Carteira; (ii) custódia qualificada e controladoria dos ativos integrantes da Carteira; (iii) distribuição e escrituração das Quotas; e (iv) tesouraria e liquidação.

6.3. – Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo e deste Regulamento, são obrigações do Administrador:

(i) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

a. os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;

b. o livro de atas das Assembleias Gerais e das reuniões do Comitê de Investimentos;

c. o livro de presença de Quotistas;

d. o arquivo de pareceres e relatórios dos auditores independentes do Fundo;

e. os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e

f. a documentação relativa às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) convocar a Assembleia Geral sempre que necessário ou sempre que o Comitê de Investimentos assim solicitar;

(iii) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos;

(iv) delegar ao representante indicado pelo Comitê de Investimentos os poderes necessários para que este possa comparecer e votar em assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Companhias Investidas, devendo tal representante atuar de acordo com as instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimentos;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3373-3677

(v) firmar, em nome do Fundo, todos os documentos relacionados aos investimentos e desinvestimentos aprovados pelo Comitê de Investimentos, incluindo, mas não se limitando a, contratos de subscrição, contratos de compra e venda, escrituras de emissão de debêntures, protocolos de cisão, fusão ou incorporação, dentre outros;

(vi) firmar, em nome do Fundo, diretamente ou mediante procurador, acordos de acionistas das Companhias Investidas ou, conforme o caso, ajustes de natureza diversa que tenham por objeto assegurar ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e da gestão das Companhias Investidas, mediante prévia e expressa aprovação pelo Comitê de Investimentos, e disponibilizando cópia do acordo aos Quotistas após a sua assinatura;

(vii) selecionar e contratar prestadores de serviços relativamente aos investimentos do Fundo;

(viii) apenas mediante instruções específicas do Comitê de Investimentos, representar o Fundo em juízo e fora dele, empregando, na defesa dos direitos do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar tais direitos, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis, bem como praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(ix) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo ou transferi-los aos Quotistas, nos termos deste Regulamento;

(x) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

(xi) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da regulamentação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável ou neste Regulamento;

(xii) elaborar as demonstrações contábeis semestrais e anuais e elaborar parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento;

(xiii) desde que recebidos do Comitê de Investimentos, fornecer aos Quotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo titulares de pelo menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral ou pelo Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(xiv) desde que recebidos do Comitê de Investimentos, fornecer aos Quotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xv) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) acima até seu término;

(xvi) apenas mediante instruções específicas do Comitê de Investimentos, exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(xvii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(xviii) manter os títulos ou valores mobiliários fungíveis integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 578;

(xix) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM nº 578; e na Cláusula Quinze deste Regulamento;

(xx) tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular do Banco Central do Brasil n.º 2.852, de 3 de dezembro de 1998, na Instrução CVM n.º 301, de 16 de abril de 1999, na Instrução da Secretaria de Previdência Complementar – SPC n.º 22, de 19 de julho de 1999, e no Ofício-Circular SPC n.º 08/SPC/GAB, de 16 de julho de 2004, e respectivas alterações posteriores, com a finalidade de monitorar, evitar, prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998;

(xxi) aderir à regulamentação internacional cuja observância seja obrigatória no território brasileiro, porventura decorrentes de regime regulador e sancionatório editado pela Organização das Nações Unidas, pela União Europeia, pelos Estados Unidos da América e/ou a qualquer regulamentação aplicável editada por jurisdição competente, incluindo a brasileira;

(xxii) comunicar à CVM, no prazo de até 8 (oito) dias corridos contados da respectiva deliberação em Assembleia Geral, os seguintes atos relativos ao Fundo:

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

a. alteração deste Regulamento;

b. substituição do Administrador;

c. fusão;

d. incorporação;

e. cisão;

f. liquidação; ou

g. distribuição de Quotas Adicionais;

(xxiii) divulgar aos Quotistas qualquer fato relevante, nos termos deste Regulamento, sempre que informado pelo Comitê de Investimentos;

(xxiv) apresentar chamadas de capital aos Quotistas em caso de necessidade de recursos adicionais para cobrir despesas operacionais e administrativas necessárias à manutenção do Fundo;

(xxv) zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na sua página na rede mundial de computadores;

(xxvi) informar aos Quotistas sobre eventuais prorrogações dos prazos estabelecidos pelo Comitê de Investimentos para a realização dos investimentos pelos Fundo após cada chamada de capital; e

(xxvii) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, todas as disposições constantes deste Regulamento.

(xxviii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(xxix) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xxx) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

(xxxi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do Fundo.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

6.3.1. – Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xiii) e (xiv) do item 6.3. acima, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em vista os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, bem como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

6.3.2. – Para os fins do inciso (iv) do item 6.3 acima, o Administrador não será, em hipótese alguma, responsável pela falta de indicação e/ou pela ausência por parte do representante indicado pelo Comitê de Investimentos nas assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Companhias Investidas, tampouco pelo descumprimento das instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimentos.

6.3.3. – O Administrador, como representante do Fundo, atuará somente nos estritos parâmetros estabelecidos pelo Comitê de Investimentos, sendo que, em nenhuma hipótese, será responsável pela administração de contingências das Companhias Investidas, cabendo exclusivamente ao Comitê de Investimentos estabelecer os terceiros a serem contratados pelo Fundo para esse fim, sem prejuízo quanto ao fato de que o Fundo arcará com os custos e despesas referentes à contratação de terceiros para tais defesas, incluindo honorários de advogados, bem como ao pagamento dos valores que ao final forem imputados ao Fundo, nos termos que vierem a ser acordados no competente instrumento contratual e/ou conforme deliberação do Comitê de Investimentos.

6.4. – Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo, deste Regulamento, são obrigações do Administrador, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira:

(i) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de responsável pela gestão da Carteira;

(ii) preparar e submeter à Assembleia Geral quaisquer materiais necessários às suas deliberações, desde que fornecidos pelo Comitê de Investimentos;

(iii) realizar os investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo na forma decidida pelo Comitê de Investimentos, podendo exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da Carteira em estrita observância às orientações do Comitê de Investimentos, exceto o direito de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias de acionistas ou debenturistas das Companhias Investidas, que será exercido por representante indicado pelo Comitê de Investimentos. O Administrador poderá adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de Valores Mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

os atos necessários à gestão da Carteira, devendo sempre atuar estritamente de acordo com as orientações do Comitê de Investimentos;

(iv) negociar os investimentos do Fundo com as Companhias Investidas e seus acionistas, em estrita observância às orientações do Comitê de Investimentos;

(v) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos; e

(vi) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, todas as disposições constantes deste Regulamento.

6.5. – É vedado ao Administrador, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos/financiamentos, salvo:

a. disposto no artigo 10 da Instrução CVM nº 578/16;

b. nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou

c. para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;

(iii) vender cotas à prestação, salvo o disposto no artigo 20, parágrafo 1º da Instrução CVM nº 578/16;

(iv) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da Assembleia Geral, de acordo com os termos da Cláusula Sétima abaixo;

(v) realizar qualquer investimento, reinvestimentos ou desinvestimento em descumprimento ao disposto na regulamentação em vigor, neste Regulamento ou em desacordo com as deliberações do Comitê de Investimentos;

(vi) negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM n.º 134, de 1º de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela CVM ou pela política de investimento do Fundo;

(vii) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

(viii) aplicar recursos:

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

a. na aquisição de imóveis;
b. na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM nº 578/16, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do Fundo; e

c. na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

(ix) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

(x) praticar atos de gestão da Carteira em desacordo com o disposto neste Regulamento.

(xi) praticar qualquer ato de liberalidade.

6.5.1 – A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea "c" do caput, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

6.6. – O Administrador deverá ser substituído nas seguintes hipóteses:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral.

6.6.1. – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Quotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, a convocação de referida Assembleia Geral.

6.6.2. – No caso de renúncia, o Administrador deverá comunicar sua decisão aos Quotistas e à CVM, bem como permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, a qual não poderá ser superior a 1800 (cento e oitenta) dias contados da comunicação acima referida. Caso não seja realizada a substituição do Administrador no prazo de 60 (sessenta) dias, o Administrador estará autorizado a liquidar o Fundo.

6.6.3. – No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a escolha do novo administrador.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

Comitê de Investimentos

6.7. – O Fundo terá um Comitê de Investimentos, soberano na determinação dos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo, que será formado por ao menos 1 (um) membro e não mais que 3 (três) membros, indicados pelos Quotistas titulares de Quotas Classe B e respectivos suplentes.

6.8. – Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 7 (sete) anos, podendo ser reeleitos. Os membros do Comitê de Investimentos poderão, ainda, renunciar ao cargo ou ser substituídos a qualquer tempo por decisão dos Quotistas titulares de Quotas Classe B.

6.9. – Na hipótese de impedimento temporário de qualquer membro do Comitê de Investimentos, o respectivo suplente poderá participar e votar em qualquer reunião do Comitê de Investimentos. Em caso de vacância do cargo de membro do Comitê de Investimentos em razão de renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, os Quotistas titulares de Quotas Classe B elegerão um novo membro em substituição, que completará o mandato do membro substituído.

6.10. – Além de outras atribuições conferidas por força deste Regulamento, caberá exclusivamente ao Comitê de Investimentos, em nome do Fundo:

(i) deliberar sobre as diretrizes de investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos, direto ou indiretos, do Fundo;

(ii) deliberar sobre os termos de todos os documentos relevantes aos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, observada a política de investimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de subscrição, contratos de compra e venda, escrituras de emissão de debêntures, protocolos de cisão, fusão ou incorporação, acordos de acionistas, outros ajustes entre acionistas, estatutos e/ou outros;

(iii) indicar o representante do Fundo que deverá comparecer e votar em assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Companhias Investidas;

(iv) deliberar previamente sobre as matérias submetidas à aprovação das assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas das Companhias Investidas em que o Fundo participar como acionista ou debenturista, devendo transmitir ao representante indicado conforme o inciso (iii) acima as instruções de voto do Fundo em tais assembleias;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(v) deliberar sobre as questões relevantes de interesse do Fundo, inclusive recomendando o aumento de participação nas Companhias Investidas, e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

(vi) aprovar todo e qualquer acordo de acionistas, contrato, compromisso, termo ou ajuste de natureza diversa a ser firmado pelo Fundo, que tenha por objeto assegurar-lhe efetiva influência na definição de política estratégica de gestão das Companhias Investidas;

(vii) deliberar sobre a realização de amortizações de Quotas, sempre nos termos deste Regulamento e de cada Suplemento, devendo submeter tal decisão à ratificação pela Assembleia Geral;

(viii) deliberar sobre a devolução aos Quotistas (bem como sobre os termos e condições de tal devolução) de valores pagos ao Fundo a título de integralização de Quotas em caso de não realização tempestiva de investimentos em Valores Mobiliários pelo Fundo, incluindo o prazo para tal devolução;

(ix) deliberar sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a Carteira, por ocasião da liquidação do Fundo;

(x) deliberar sobre a emissão e a distribuição de Quotas Adicionais, devendo submeter tal decisão à aprovação da Assembleia Geral;

(xi) deliberar sobre quaisquer Hipóteses de Conflitos de Interesse, sendo certo que a aprovação da Assembleia Geral também será exigida nos casos previstos no item 5.7 da Cláusula Quinta deste Regulamento;

(xii) deliberar sobre a avaliação do patrimônio líquido do Fundo representado por Valores Mobiliários sem cotação em bolsa de valores, devendo submeter tal decisão à aprovação da Assembleia Geral;

(xiii) aprovar a distribuição de dividendos eventualmente pagos pelas Companhias Investidas diretamente aos Quotistas;

(xiv) informar o Administrador acerca do alcance de quaisquer hurdles para amortização de Quotas, conforme previstos em cada Suplemento;

(xv) informar ao Administrador, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de qualquer fato ou ato relevante relativo às Companhias Investidas e/ou ao Fundo;

(xvi) deliberar sobre fianças, penhor, aval, aceite ou coobrigações a serem prestadas ou

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

assumidas pelo Fundo, em garantia a obrigações do próprio Fundo ou das Companhias Investidas, devendo submeter tal decisão à aprovação da Assembleia Geral;

(xvii) deliberar sobre fianças, penhor, aval, aceite ou coobrigações a serem prestadas ou assumidas pelo Fundo, em garantia a obrigações de Quotistas ou terceiros (exceto as Companhias Investidas, devendo submeter tal decisão à aprovação da Assembleia Geral;

(xviii) elaborar estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral ou pelo Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; e

(xix) elaborar atualizações periódicas dos estudos e análises de que trata o inciso (xvii) acima, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento

6.11. – O Comitê de Investimentos se reunirá sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. Sem prejuízo, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser convocadas, por escrito, pelo Administrador ou por qualquer um de seus membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo ser dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros.

6.12. – As reuniões do Comitê de Investimentos se instalarão com a presença da maioria de seus membros.

6.13. – Os membros do Comitê de Investimentos poderão reunir-se pessoalmente ou por conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico.

6.14. – As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas por maioria de votos de seus membros presentes, cabendo a cada membro um voto.

6.15. – Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes e entregues ao Administrador, no prazo de até 1 (um) dia útil após a sua realização.

6.16. – Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de suas funções.

6.17. – Apesar de o Administrador não eleger membros do Comitê de Investimentos e, consequentemente, não estar apto a deliberar sobre as matérias de competência e

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

responsabilidade do Comitê de Investimentos nos termos deste Regulamento, o Administrador poderá vetar, assim como poderá não acatar, qualquer deliberação ou decisão do Comitê de Investimentos que seja contrária à lei ou a este Regulamento, ou que esteja em desacordo com suas políticas internas de gestão ou àquelas estabelecidas pela área de compliance do Administrador. Neste caso, o Administrador poderá abster-se de realizar os investimentos, reinvestimentos ou aplicações aprovados pelo Comitê de Investimentos, desde que (i) fundamente as razões para sua recusa em cumprir com as deliberações, e (ii) comunique tal veto e sua motivação ao Comitê de Investimentos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da ata do Comitê de Investimentos, bem como da documentação completa que deu suporte aos seus membros para as decisões.

6.18. – Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar, por escrito, aos demais integrantes, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de qualquer discussão que envolva matéria na qual tenha conflito, sendo que a atuação como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária ou não, nas Companhias Investidas, não importará qualquer restrição ou conflito com a atuação como membro do Comitê de Investimentos.

6.19 – São obrigações do Gestor:

(i) elaborar, em conjunto com o administrador, relatório de que trata o art. 39, inciso IV, Instrução CVM nº 578/16;

(ii) fornecer aos cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(iii) fornecer aos cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;

(viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto no art. 6º, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º, Instrução CVM nº 578/16;

(ix) cumprir as deliberações da assembleia geral no tocante as atividades de gestão;

(x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no art. 5º, Instrução CVM nº 578/16; e

(xii) fornecer ao administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a. as informações necessárias para que o administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b. as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no art. 8º, VI, Instrução CVM nº 578/16, quando aplicável; e

c. o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo.

6.19.1 – Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos ii e iii do caput, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F:3377-7677

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ASSEMBLEIA GERAL E SUAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

7.1. – Observado o disposto nos itens abaixo, é de competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força deste Regulamento ou em qualquer Suplemento e/ou em virtude das atividades e operações conduzidas pelo Fundo:

(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;

(ii) deliberar sobre qualquer alteração deste Regulamento;

(iii) deliberar sobre alterações dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral;

(iv) deliberar sobre a criação, instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, além do Comitê de Investimentos;

(v) deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações sobre as Companhias Investidas ao Administrador, observado o parágrafo único do Art. 40 da Instrução CVM nº 578, e o disposto neste Regulamento;

(vi) o requerimento de informações por parte de cotistas, observado o parágrafo único do Art. 40 da Instrução CVM nº 578;

(vii) deliberar sobre a emissão e a distribuição de Quotas Adicionais, conforme proposta do Comitê de Investimentos;

(viii) deliberar sobre a realização das operações descritas nos itens 5.6 ou 5.7 da Cláusula Quinta deste Regulamento, conforme proposta do Comitê de Investimentos;

(ix) deliberar sobre a destituição ou a substituição do Administrador ou do Gestor, bem como sobre a escolha de seu substituto;

(x) deliberar sobre aumento na Taxa de Administração ou de Gestão;

(xi) deliberar sobre a realização de amortizações de Quotas, conforme proposta do Comitê de Investimentos e sempre em observância ao disposto neste Regulamento e em cada Suplemento;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(xii) deliberar sobre a utilização de ativos integrantes da Carteira na amortização de Quotas e liquidação do Fundo, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento;

(xiii) deliberar sobre a avaliação do patrimônio líquido do Fundo representado por Valores Mobiliários sem cotação em bolsa de valores, conforme proposta aprovada pelo Comitê de Investimentos;

(xiv) deliberar sobre fianças, penhor, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais a serem prestadas ou assumidas pelo Fundo, em garantia a obrigações do próprio Fundo ou das Companhias Investidas, conforme proposta aprovada pelo Comitê de Investimento;

(xv) deliberar sobre fianças, penhor, aval, aceite ou coobrigações a serem prestadas ou assumidas pelo Fundo, em garantia a obrigações de Quotistas ou terceiros (exceto as Companhias Investidas), conforme proposta aprovada pelo Comitê de Investimento;

(xvi) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação antecipada do Fundo; e

(xvii) deliberar sobre a alteração da classificação de que trata o item 2.1.1. acima;

(xviii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o fundo e seu administrador ou gestor e entre o fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas;

(xix) a inclusão de encargos não previstos no art. 45 da Instrução nº CVM ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no regulamento;

(xx) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FIP de que trata art. 20, § 7º da Instrução CVM nº. 578/16.

7.2. – Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de decisão tomada pela Assembleia Geral ou de consulta aos Quotistas sempre que tal alteração decorrer:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão.

7.2.1. - As alterações referidas nos incisos i e ii do caput devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

7.2.2. - A alteração referida no inciso iii deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

7.3. – A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante envio de correspondência escrita a cada um dos Quotistas pelo Administrador ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em primeira convocação, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. A segunda convocação para a Assembleia Geral deverá ser realizada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, não podendo ocorrer em conjunto com a primeira convocação.

7.3.1. – A Assembleia Geral poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo Administrador ou mediante solicitação do Comitê de Investimentos ou de Quotistas ou grupo de Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas pelo Fundo.

7.3.1.1. – A convocação da assembleia por solicitação dos cotistas deve:

a. ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário;

b. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais cotistas.

7.4. – Independentemente da convocação prevista no item 7.2 acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

7.5. – As Assembleias Gerais serão realizadas na sede do Administrador ou, na impossibilidade de serem realizadas na sede do Administrador, em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na carta de convocação.

7.5.1. – Os Quotistas poderão se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico. Os Quotistas que participarem da Assembleia Geral por meio de teleconferência ou videoconferência, deverão enviar ao Administrador a ata devidamente assinada por correio eletrônico ou fac-símile e, adicionalmente, deverão enviar uma via original da ata para o Administrador, por correio comum ou serviço de entrega.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

7.6. – As Assembleias Gerais somente serão instaladas (i) em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, Quotistas que representem 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas; e (ii) em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Quotistas.

7.7. – Somente poderão votar na Assembleia Geral os Quotistas que estiverem registrados na conta de depósito como Quotistas até 3 (três) dias antes da data fixada para a sua realização e, cumulativamente, estiverem em dia com todas as obrigações perante o Fundo. O direito de voto será assegurado a qualquer Quotista que atenda aos requisitos acima descritos.

7.8. – Terão legitimidade para comparecer à Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos, sendo que, no caso destes últimos, deverão ter sido legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano da data em que se realizar a Assembleia Geral em que pretenda comparecer. Todos os procedimentos em Assembleias Gerais serão conduzidos em português e em inglês.

7.9. – Como regra geral, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por meio do voto favorável de Quotistas titulares de Quotas que representem, no mínimo, a maioria das Quotas emitidas e em circulação, seja em primeira ou segunda convocação, observado o disposto nos itens 7.9.1 a 7.9.4. abaixo.

7.9.1. – As deliberações relativas às matérias descritas nas alíneas (i) e (v) do item 7.1. acima, deverão ser aprovadas por meio do voto favorável de Quotistas que representem a maioria das Quotas dos presentes.

7.9.2. – As deliberações relativas (a) à matéria descrita na alínea (ii) do item 7.1 acima; (b) ao registro do Fundo junto à CETIP; ou (c) ao encerramento, transformação ou liquidação do Fundo, deverão ser aprovadas por meio do voto favorável de Quotistas titulares de Quotas que representem, no mínimo, a maioria das Quotas emitidas e em circulação, incluindo os Quotistas titulares de Quotas Classe A representando, no mínimo, a maioria das Quotas Classe A em circulação.

7.9.3. – Qualquer deliberação relativa às matérias descritas nas alíneas (xiii) e (xiv) do item 7.1. acima, deverão ser aprovadas por meio do voto favorável de Quotistas titulares de Quotas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Quotas emitidas e em circulação, incluindo os Quotistas titulares de Quotas Classe A representando, no mínimo, a maioria das Quotas Classe A em circulação.

7.9.4. – Qualquer deliberação referente aos procedimentos previstos na alínea (x) do item 7.1 acima estará sujeita à aprovação pela unanimidade dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

CLÁUSULA OITAVA – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA

8.1. – O valor de cada Valor Mobiliário significa:

(i) os Valores Mobiliários e demais ativos de emissão de Companhias Investidas não listadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliados pelo custo de aquisição, podendo ser reavaliados mediante decisão do Comitê de Investimentos e aprovação pela Assembleia Geral;

(ii) os Valores Mobiliários com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão contabilizados pelo preço de fechamento do dia, de acordo com o manual de marcação a mercado do Administrador;

(iii) os instrumentos de dívida serão contabilizados pelo custo de aquisição atualizado pela respectiva remuneração, de acordo com o manual de marcação a mercado do Administrador; e

(iv) Outros Ativos que venham a compor a Carteira não referidos nos incisos anteriores serão avaliados e contabilizados pelo preço de mercado de acordo com as regras de marcação a mercado e com a política interna do Administrador, em conformidade com a regulamentação aplicável e as melhores práticas.

8.2. – O valor do patrimônio líquido do Fundo será equivalente à diferença entre o valor da totalidade dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da Carteira apurado nos termos desta Cláusula Oitava e a totalidade dos passivos não considerados na apuração do valor de referidos Valores Mobiliários e Outros Ativos.

8.2.1. – O valor do patrimônio líquido do Fundo será calculado diariamente pelo Administrador, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

8.3. – O valor do patrimônio líquido do Fundo representado por Valores Mobiliários sem cotação em bolsa de valores poderá ser atualizado de tempos em tempos, conforme orientação do Comitê de Investimento, que poderá utilizar metodologia própria para reavaliação ou recomendar a contratação, pelo Fundo, de empresa especializada independente para promover tal reavaliação.

CLÁUSULA NONA – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

9.1. – A distribuição de ganhos, rendimentos e/ou quaisquer outros recursos do Fundo aos Quotistas, inclusive retorno do Capital Investido, em razão de desinvestimentos, será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total de Quotas, observado o disposto nesta Cláusula Nona (exceto dividendos declarados por Companhias Investidas, que podem ser

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

distribuídos diretamente aos Quotistas por decisão do Comitê de Investimentos). Todas as distribuições aos Quotistas de cada classe de Quotas somente serão realizadas de acordo com as regras de distribuição definidas neste Regulamento e em cada Suplemento.

9.1.2. – No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de quaisquer recursos pelo Fundo, decorrentes de desinvestimentos, ganhos ou rendimentos relacionados a quaisquer Valores Mobiliários ou Outros Ativos, ou aos direitos sobre estes, o Administrador poderá (i) promover a amortização parcial ou total das Quotas, de acordo com a orientação do Comitê de Investimentos e aprovação da Assembleia Geral, e desde que retenha montante suficiente para realizar os pagamentos referentes a quaisquer investimentos, à Taxa de Administração e/ou às despesas autorizadas do Fundo que venham a ser devidos nos próximos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou (ii) reinvestir tais recursos nos termos do item 5.8 deste Regulamento.

9.1.3. – Quaisquer distribuições a título de amortização de Quotas deverão obedecer ao disposto neste Regulamento e em cada Suplemento.

9.2. – Quaisquer valores distribuídos pelo Fundo aos Quotistas serão depositados nas contas correntes informadas previamente por cada Quotista. O Comitê de Investimentos poderá aprovar distribuição de dividendos pagos pelas Companhias Investidas diretamente aos Quotistas, desde que a referida decisão esteja de acordo com as disposições previstas em cada Suplemento e seja informada pelo Comitê de Investimentos ao Administrador com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

CLÁUSULA DEZ – DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS ATIVOS DO FUNDO

10.1. – A liquidação dos investimentos do Fundo será realizada de acordo com um dos procedimentos descritos a seguir, além das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo, sempre levando em consideração a opção que possa gerar, na avaliação do Comitê de Investimentos, o melhor resultado para os Quotistas:

(i) venda dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou, ainda, por meio de transações privadas; ou

(ii) na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega aos Quotistas dos Valores Mobiliários e/ou dos Outros Ativos.

10.2. – Após o pagamento do resgate total das Quotas, o Administrador promoverá o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e encaminhando-lhe a documentação exigida. Ademais, o Administrador praticará todos os demais atos necessários ao encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer órgãos ou

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F.:3377-7677

entidades, se for o caso.

10.3. – O Fundo poderá ser liquidado antes de seu Prazo de Duração na ocorrência das seguintes situações:

(i) alienação de todos os Valores Mobiliários antes do prazo de encerramento do Fundo;

(ii) deliberação da Assembleia Geral que determine a liquidação, se recomendada pelo Comitê de Investimentos, observado os quóruns especiais de que trata a Cláusula Sétima deste Regulamento; e/ou

(iii) nos demais casos previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

CLÁUSULA ONZE – DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO E DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

11.1. – As Quotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e pertencem a uma ou mais classes, conforme o descrito em cada Suplemento, sendo todas nominativas, escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, mantida pelo Administrador.

11.2. – A propriedade das Quotas será evidenciada pelo correspondente registro do nome do Quotista no livro de registro de Quotistas ou na conta de depósito de Quotas aberta em nome do Quotista, conforme o caso.

11.3. – As Quotas farão jus amortizações em observância ao disposto neste Regulamento e em cada Suplemento, conforme sua classe.

11.4. – O valor de cada Quota será calculado diariamente, por meio da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Quotas emitidas e em circulação.

11.5. – Todas as Quotas terão direito de voto nas Assembleias Gerais, cabendo a cada Quota a um voto.

11.6. – As Quotas serão objeto de Oferta ou de Oferta Restrita, em observância à regulamentação aplicável e ao disposto em cada Suplemento.

11.6.1. – A Oferta de Quotas Adicionais, após a Primeira Emissão, deverá ser registrada na CVM nos termos da Instrução CVM n.º 400/03.

11.6.2. – A Oferta Restrita de Quotas Adicionais, após a Primeira Emissão, estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM n.º 476/09, observado que,

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e CIVil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F. 3377-7677

no âmbito de toda e qualquer Oferta Restrita, as Quotas Adicionais somente poderão ser subscritas por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados, nos termos da Instrução CVM n.º 476/09.

11.7. – O Patrimônio Inicial do Fundo, após a Primeira Emissão, é formado por Quotas Classe A e Quotas Classe B, conforme previsto no Suplemento da Primeira Emissão.

11.8. – As Quotas serão subscritas em observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, em cada Suplemento e em cada Compromisso de Investimento.

11.8.1. – No ato da primeira subscrição das Quotas, o subscritor (i) assinará a "Declaração de Condição de Investidor Qualificado" conforme Instrução CVM n.º 539/13; (ii) assinará o boletim individual de subscrição; (iii) comprometer-se-á, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as suas Quotas subscritas, nos termos do Compromisso de Investimento, o qual, uma vez assinado, passará a fazer parte integrante deste Regulamento; e (iv) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura de termo de adesão ao Regulamento e ciência de risco, que (a) está ciente das disposições contidas no Compromisso de Investimento e neste Regulamento, nos termos da regulamentação aplicável, bem como, em se tratando de Quotas objeto de Oferta Restrita, (b) de que a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM e (c) de que as Quotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável.

11.9. – As Quotas que não sejam subscritas nos prazos descritos no respectivo Suplemento serão canceladas pelo Administrador.

11.10. – As Quotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, em observância ao disposto neste Regulamento, em cada Suplemento e nos respectivos Compromissos de Investimento.

11.11. – Observado o disposto em cada Suplemento, o pagamento do Preço de Integralização poderá ser realizado: (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou (ii) mediante a utilização de Valores Mobiliários, observado o disposto nos itens abaixo.

11.11.1. – Para os fins do disposto no inciso (ii) do item 11.11 acima, os Valores Mobiliários a utilizados entregues como pagamento do Preço de Integralização poderão ser avaliados pelo respectivo custo de aquisição, valor patrimonial ou valor de mercado, a critério do Comitê de Investimentos. O Administrador poderá, ao seu exclusivo critério, exigir um laudo de avaliação dos Valores Mobiliários que serão utilizados para integralização de Quotas nos termos deste item 11.11.1.

11.11.2. – Observado o disposto em cada Suplemento, a integralização de Quotas mediante a

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

utilização de Valores Mobiliários, bem como os critérios de avaliação desses Valores Mobiliários serão sempre objeto de aprovação pelo Comitê de Investimentos.

11.12. – Emissões de Quotas Adicionais somente poderão ser realizadas mediante prévia recomendação do Comitê de Investimentos e aprovação da Assembleia Geral.

11.12.1. – Na hipótese de Quotas Adicionais serem emitidas, o Preço de Emissão será definido no respectivo Suplemento.

11.12.2. – Eventuais Quotas Adicionais serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, observado o disposto no respectivo Suplemento.

11.13. – As Quotas em circulação de cada classe serão amortizadas de acordo com os termos e condições estabelecidos em cada Suplemento, conforme aprovado pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral.

11.13.1. – Para fins de amortização e resgate, será considerado o valor da Quota no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da respectiva amortização ou resgate.

11.13.2. – Os pagamentos das amortizações de Quotas estarão sujeitos à aprovação pela unanimidade dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, conforme previsto na Cláusula Sétima deste Regulamento, e serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível (TED) ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Quotistas cair em dia que seja feriado nacional, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte.

11.13.3. – Caso não haja recursos suficientes disponíveis para efetuar o pagamento integral da amortização de todas as Quotas em circulação, de acordo com os dispositivos de distribuição definidos em cada Suplemento, na época da liquidação do Fundo, o Administrador poderá entregar Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos como forma de pagamento de amortização das Quotas. Em qualquer caso, o pagamento em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos somente será realizado após a aprovação do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral.

11.14. – As Quotas somente serão resgatadas na data de liquidação do Fundo.

11.15. – As Quotas serão registradas para negociação no SF, mantido e operacionalizado pela CETIP, em observância às regras aplicáveis à Oferta e à Oferta Restrita, observado que, nos termos da Instrução CVM n.º 476/03, as Quotas objeto de Oferta Restrita somente poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

11.16. – A negociação e efetiva alienação de Quotas Classe A para quaisquer terceiros dependerá de aprovação expressa dos titulares das Quotas Classe B, exceto nas hipóteses de transferência para as Partes Relacionadas descritas na alínea (ii) da definição de "Partes Relacionadas" ou como garantia em operações de financiamento.

11.17. – Caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de Quotas no mercado secundário, assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente de Quotas. Em se tratando de negociação privada, o Administrador será responsável por exigir a comprovação (a) da qualificação do investidor que estiver adquirindo Quotas, incluindo, mas não se limitando, a "Declaração de Condição de Investidor Qualificado" constante da Instrução CVM n.º 539/13, de forma a cumprir com o disposto na Cláusula Terceira deste Regulamento; e (b) da aprovação expressa dos titulares das Quotas Classe B, no caso de negociação e efetiva alienação de Quotas Classe A, nos termos do item 11.16 acima. Todo Quotista que ingressar no Fundo por meio de operação de compra e venda de Quotas deverá cumprir todos os requisitos descritos neste Regulamento, sob pena de nulidade da operação de compra e venda de Quotas em questão ou sob pena de regate compulsório de suas Quotas, a critério exclusivo do Administrador. Qualquer transferência de Quotas entre o Quotista e suas coligadas será considerada transferência devidamente autorizada das Quotas, desde que o adquirente seja um Investidor Qualificado, conforme definido na Instrução CVM n.º 539/134, e observe todas as exigências aqui definidas (especialmente na Cláusula Terceira acima).

11.17.1. – Na hipótese de negociação privada de Quotas nos termos do item 11.16 acima, observadas as demais disposições deste Regulamento, em especial o disposto no item 11.17 acima, o investidor ou Quotista que estiver adquirindo Quotas deverá enviar ao Administrador cópia do instrumento de transferência das referidas Quotas devidamente registrado nos competentes registros de títulos e documentos.

11.18. – Caso um Quotista venha a alienar suas Quotas a terceiros e/ou a outros Quotistas sem observância do disposto neste Regulamento, em especial o disposto no item 11.16 acima, e sem comprovação, pelo Administrador, no caso de negociações privadas, ou pelo intermediário, no caso de negociações de Quotas em mercado de bolsa ou de balcão organizado, de que o novo Quotista é qualificado para investir no Fundo, nos termos da Cláusula Terceira deste Regulamento, tal operação será nula e não surtirá quaisquer efeitos ou as Quotas objeto de negociação serão resgatadas compulsoriamente pelo Administrador, conforme o que vier a ser determinado pelo Comitê de Investimentos ou, na ausência dessa determinação, pelo Administrador. No caso de transferência realizada entre um Quotista e suas coligadas, caso o Quotista cedente seja qualificado para investir no Fundo, então suas coligadas serão consideradas qualificadas, desde que as referidas coligadas sejam Investidores Qualificados conforme definido na Instrução CVM n.º 539/13 e observem todas as exigências aqui definidas (especialmente a Cláusula Terceira acima).

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

CLÁUSULA DOZE – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

12.1. – A partir da Primeira Data de Integralização e durante todo o Prazo de Duração do Fundo, pelos serviços prestados ao Fundo, o Administrador receberá uma Taxa de Administração equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do Fundo por ano, limitada a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano e observado um valor mínimo de R$15.000,00 (quinze mil reais) mensais, atualizado a cada período de 12 (doze) meses pelo IGP-M. A remuneração dos demais prestadores de serviço do Fundo será subtraída da Taxa de Administração.

12.2. – A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis por ano) e paga ao Administrador, em parcelas mensais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo que o primeiro débito deverá ser feito no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à Primeira Data de Integralização e os débitos posteriores no 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes.

12.3. – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, de acordo com a respectiva parcela de recebimento da Taxa de Administração, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

CLÁUSULA TREZE – DOS ENCARGOS DO FUNDO

13.1. – Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

(i) custos e despesas necessários para a constituição e registro do Fundo na CVM, quais sejam, custos e despesas referentes ao registro deste Regulamento no competente Registro de Títulos e Documentos e ao registro das Quotas junto à CETIP;

(ii) taxas ou contribuições devidas a órgãos reguladores ou a entidades de autorregulação;

(iii) com liquidação, registro, negociação e custódia dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira, bem como custos e despesas associados a manutenção de serviços de conta corrente e conta garantia realizados para viabilizar os investimentos no Fundo e do Fundo;

(iv) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, bancários e de consultoria especializada, sem limitação de valor;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(v) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do fundo;

(vi) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos, obrigações e resultados do Fundo;

(vii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição, tradução e publicação de relatórios, formulários, periódicos e quaisquer outros documentos do Fundo;

(viii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(ix) honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo, sujeitos aos limites aprovados pelo Comitê de Investimentos;

(x) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e de seus ativos e participações nas Companhias Investidas, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

(xi) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente de (a) fraude, má conduta intencional, culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções, ou (b) a violação por parte do Administrador ou quaisquer Partes Relacionadas do Administrador deste Regulamento, qualquer outro acordo com qualquer Quotista ou qualquer legislação ou regulamentação;

(xii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(xiii) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão transformação ou liquidação do Fundo, e à realização de Assembleia Geral, sem limitação, reuniões de comitês ou conselhos do fundo dentro de limites estabelecidos pelo regulamento; e

(xiv) despesas relativas à viabilização ou otimização dos investimentos do Fundo, não relacionadas expressamente nos incisos anteriores, sem limitação de valor.

(xv) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do fundo;

7º Oficial do Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(xvi) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(xvii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xviii) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

(xix) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

13.2. – Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo devem ser imputadas ao administrador ou gestor, conforme dispuser o regulamento, salvo decisão contrária da assembleia geral, conforme disposto no art. 24, XIII, da Instrução CVM nº 578/16.

13.3. – Parte da Taxa de Administração poderá ser paga diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.4. – O Fundo não cobrará taxa de ingresso, quando da subscrição e integralização de Quotas, ou taxa de saída, quando do pagamento de amortização ou resgate de Quotas.

CLÁUSULA QUATORZE – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

14.1. – O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas daquelas do Administrador, bem como das instituições contratadas para a prestação dos serviços de custódia e depósito dos ativos integrantes da Carteira.

14.2. – O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.

14.3. – O exercício social do Fundo será iniciado em 1º de abril e será encerrado em 31 de março de cada ano.

14.4. – As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e aprovadas pela Assembleia Geral.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3077-7677

CLÁUSULA QUINZE – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

15.1. – O Administrador deverá divulgar a todos os Quotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição de Quotas, desde que não sejam informações sigilosas referentes à(s) Companhia(s) Investida(s) que tenham sido obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade e/ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da Companhia(s) Investida(s).

15.1.1. – A divulgação de informações de que trata o item 15.1 acima será realizada mediante o envio de aviso aos Quotistas por escrito, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação por meio do Sistema de Envio de Documentos, nos termos do Ofício Circular CVM/SRE/1069/2006, de 16 de maio de 2006.

15.2. – O administrador do fundo deve enviar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as referidas no modelo do Anexo 46-I da ICVM 578/16 :

(i) semestralmente, a partir de 31 de março e 30 de setembro, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(ii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas na Seção II deste Capítulo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do administrador e gestor a que se referem os arts. 39, IV, e 40, I da Instrução CVM nº 578.

15.3. – As informações prestadas pelo Administrador ou contidos em qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

15.4. – A informação semestral referida no inciso ii do item 15.2 deve ser enviada à CVM com base no exercício social do fundo.

15.5. – O administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184-6º And.-F:3377-7677

15.6. – Sem prejuízo das informações constantes no item 15.2, o Administrador deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o fundo:

(i) edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação;

(ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária ou extraordinária, caso as cotas do fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

(iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral; e

(iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, se houver.

15.7. – Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FIP, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o administrador deve:

(i) disponibilizar aos cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo administrador e pelo gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do fundo apurados de forma intermediária; e

(ii) elaborar as demonstrações contábeis do fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as cotas do fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

15.8. Considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral ou do administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao fundo que possa influir de modo ponderável:

a. na cotação das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

b. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as cotas; e

c. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

CLÁUSULA DEZESSEIS – HIPÓTESES DE CONFLITO DE INTERESSE

16.1. – O Comitê de Investimentos informará imediatamente o Administrador qualquer Hipótese de Conflito de Interesse antes de tomar qualquer decisão a tal respeito.

16.2. – Quaisquer Hipóteses de Conflitos de Interesse serão submetidas à apreciação e deliberação em reunião do Comitê de Investimentos. A aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral também é exigida nos casos previstos no item 5.6 da Cláusula Quinta deste Regulamento.

CLÁUSULA DEZESSETE – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

17.1. – Qualquer disputa relacionada a esse Regulamento envolvendo os Quotistas detentores de Quotas Classe A e os Quotistas detentores de Quotas Classe B, inclusive no que se refere ao inadimplemento absoluto e relativo, declaração falsa ou qualquer controvérsia relativa a esse Regulamento, após infrutífera negociação de boa-fé entre as partes, deverá ser resolvida de forma definitiva por meio de arbitragem no Rio de Janeiro, Brasil, ou em Londres, Inglaterra, a critério de Quotistas titulares de Quotas Classe A que representem, no mínimo, a maioria das Quotas Classe A em circulação. Em qualquer caso, a arbitragem deverá ser realizada de acordo com as regras da London Court of International Arbitration, incorporadas por referência a esta Cláusula Dezessete.

17.2 – A arbitragem será a única e exclusiva forma pela qual qualquer disputa será resolvida. A arbitragem deverá ser conduzida em Inglês e será solucionada por 3 (três) árbitros. Um dos árbitros deverá ser indicado por Quotistas titulares de Quotas Classe A que representem, no mínimo, a maioria das Quotas Classe A em circulação e o outro árbitro deverá ser indicado pelos Quotistas titulares de Quotas Classe B. O terceiro árbitro deverá ser designado pelos árbitros eleitos pelas partes. Caso as partes não nomeiem um árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

partes não designem o terceiro árbitro dentro do prazo de 30 (trinta) dias da nomeação dos co-árbitros, o árbitro faltante deverá ser nomeado de acordo com as regras da London Court of International Arbitration.

17.3. – A audiência da arbitragem deverá ser iniciada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de eleição dos árbitros pelas partes ou assim que os árbitros determinarem. Os árbitros deverão entregar a sentença arbitral no prazo de 30 (trinta) dias contados do término das audiências de arbitragem. A decisão dos árbitros será definitiva e vinculante entre as partes, e poderá ser homologada e executada pelas partes em qualquer juízo ou tribunal competente. Os árbitros terão o poder de deferir medidas temporárias, preliminares e permanentes, incluindo medidas urgência e de execução específica.

17.3.1. – Exceto se determinado pelos árbitros de forma diversa, nos termos do item 17.8 abaixo, todas as custas e despesas relativas aos árbitros deverão ser divididas igualmente entre os Quotistas detentores de Quotas Classe A e os Quotistas detentores de Quotas Classe B.

17.3.2. – O início da arbitragem ou de qualquer Procedimento Arbitral poderá ser informado a qualquer Quotista por meio do envio de notificação, conforme informações constantes do respectivo Compromisso de Investimento, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis. O disposto neste item 17.3.2 não prejudicará o direito de citação em observância à legislação e regulamentação aplicáveis.

17.4. – No que diz respeito aos Procedimentos Arbitrais, as partes concordam com a concessão de medidas a eles relacionadas, incluindo a preparação e a execução, que envolva qualquer bem, independentemente do uso ou intenção de uso, de qualquer ordem ou decisão que for proferida nos Procedimentos Arbitrais. Nenhuma constatação de fato, conclusão jurídica, sentença, julgamento ou outras questões decididas ou proferidas em qualquer Procedimento Arbitral advindas de quaisquer tribunais que não os tribunais de Londres, Inglaterra (ou, no caso dos Quotistas titulares de Quotas Classe A que representem, no mínimo, a maioria das Quotas Classe A em circulação que elegeram a jurisdição do Rio de Janeiro, Brasil, para os Procedimentos Arbitrais, do Rio de Janeiro, Brasil) devem ser admitidos, considerados ou serem determinantes nos termos desta Cláusula Dezessete.

17.5. – No caso de descumprimento deste Regulamento, os Quotistas detentores de Quotas Classe A e os Quotistas detentores de Quotas Classe B reconhecem e concordam com que poderão ocorrer danos irreparáveis para os quais a indenização pecuniária não seria uma solução adequada. Assim sendo, antes ou em seguida a qualquer Procedimento Arbitral, (i) os Quotistas detentores de Quotas Classe A poderão recorrer (com exclusividade) a qualquer juízo ou tribunal competente localizado no Reino Unido, no Estado de Delaware, no Brasil ou na Colômbia; e (ii) os Quotistas detentores de Quotas Classe B poderão recorrer (com exclusividade) a qualquer tribunal competente localizado no Reino Unido ou em Luxemburgo para qualquer Medida de Urgência ou para compelir a instauração da arbitragem, o que não representará descumprimento deste item

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

17.5 ou restringirá os poderes do tribunal arbitral.

17.6. – Os Quotistas detentores de Quotas Classe A (i) irrevogavelmente se submetem (A) à exclusiva (exceto no que concerne à execução que será não exclusiva) jurisdição dos tribunais previsto na alínea (ii) do item 17.5 acima em relação a qualquer Medida de Urgência; e (B) à jurisdição não exclusiva dos tribunais de Londres, Inglaterra, ou os tribunais de Luxemburgo, com relação a qualquer ação ou procedimento destinado à execução de qualquer sentença ou decisão arbitral proferida de acordo com as disposições acima; e (ii) renunciam a qualquer objeção que possam ter quanto à escolha de foro de qualquer ação ou procedimento destinado à execução de qualquer sentença ou decisão arbitral proferida de acordo com as disposições acima, seja essa escolha qualquer dos tribunais de Londres, Inglaterra, ou tribunais de Luxemburgo. Quando um tribunal arbitral for constituído nos termos deste Regulamento, suas decisões serão consideradas como contempladas por este Regulamento (e a homologação de tais decisões poderá ser feita de acordo com as disposições estabelecidas nesta Cláusula Dezessete), nos termos da Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958.

17.7. – Os Quotistas detentores de Quotas Classe B irrevogavelmente se submetem (A) à exclusiva (exceto no que concerne à execução que será não exclusiva) jurisdição dos tribunais descritos na alínea (i) do item 17.5 acima em relação a qualquer Medida de Urgência; e (B) à jurisdição não exclusiva dos tribunais de Londres, Inglaterra, ou os tribunais do Brasil ou do Estado de Delaware, com relação a qualquer ação ou procedimento destinado à execução de qualquer sentença ou decisão arbitral proferida de acordo com as disposições acima; e (ii) renunciam a qualquer objeção que possam ter quanto à escolha de foro de qualquer ação ou procedimento destinado à execução de qualquer sentença ou decisão arbitral proferida de acordo com as disposições acima, seja essa escolha qualquer dos tribunais de Londres, Inglaterra, ou tribunais de Luxemburgo. Quando um tribunal arbitral for constituído nos termos deste Regulamento, suas decisões serão consideradas como contempladas por este Regulamento (e a homologação de tais decisões poderá ser feita de acordo com as disposições estabelecidas nesta Cláusula Dezessete), nos termos da Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958.

17.8. – Caso qualquer arbitragem seja instaurada nos termos desta Cláusula Dezessete, os árbitros poderão determinar o pagamento à parte vencedora de honorários advocatícios em valor razoável e o reembolso de outros custos por ela incorridos na arbitragem, além de qualquer outra medida a que ela tenha direito. Se qualquer outro procedimento for iniciado por uma ou mais partes contra uma ou mais partes para execução da sentença arbitral, a parte ou partes que obtiverem êxito terão o direito de recuperar os honorários advocatícios e outros custos incorridos em tal procedimento, além de outra medida a que ela tenha direito. Para fins deste item 17.8, a atribuição de êxito a uma ou mais partes será matéria de fato determinada pelos julgadores.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

CLÁUSULA DEZOITO – FATORES DE RISCO

18.1. – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação das Companhias Investidas, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas em razão da observância pelo Administrador de quaisquer rotinas e/ou procedimentos de gerenciamento de risco.

18.1.1. – Os recursos que constam da Carteira e os Quotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;

(ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador e/ou o Comitê de Investimentos, conforme o caso, poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador e/ou o Comitê de Investimentos a aceitarem descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Quotistas, nos termos deste Regulamento;

(iii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas aos Quotistas;

(iv) Risco de Concentração: quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Companhia Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Companhia Investida. O Fundo pode aplicar todo o seu patrimônio em ativos emitidos por uma única Companhia Investida;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(v) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Comitê de Investimentos, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Quotistas de forma negativa;

(vi) Amortização e/ou Resgate de Quotas em Valores Mobiliários ou Outros Ativos: Este Regulamento estabelece situações em que as Quotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nessas hipóteses, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos eventualmente recebidos do Fundo;

(vii) Risco Relacionado ao Resgate e à Liquidez das Quotas: O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Quotas a qualquer momento. A amortização das Quotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, nos termos deste Regulamento, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de quotas de fundos de investimento é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Quotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, de não conseguir negociar suas Quotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Quotas, os Quotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Quotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Quotas;

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

(viii) Riscos relacionados às Companhias Investidas: os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Quotistas. A Carteira estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (a) bom desempenho de qualquer das Companhias Investidas, (b) solvência das Companhias Investidas ou (c) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente o Fundo e, portanto, os Quotistas. Os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os Quotistas poderão experimentar perdas;

(ix) Riscos Relacionados à Amortização: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários e ao retorno do investimento nas Companhias Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Quotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados;

(x) Risco de Patrimônio Negativo: as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscritos, pelos Quotistas, de forma que os Quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo; e

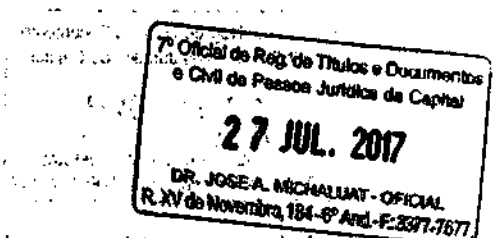
(xi) Outros Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Comitê de Investimentos, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

18.2. – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CLÁUSULA DEZENOVE – DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. – Todas as correspondências de interesse do Fundo deverão ser enviadas pelo Administrador aos Quotistas e membros do Comitê de Investimentos por correio eletrônico, carta com aviso de recebimento.

19.2. – O Administrador, os membros do Comitê de Investimentos e os Quotistas deverão manter (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões



de investimento do Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (a) com o consentimento prévio e por escrito do Comitê de Investimentos; (b) se obrigados por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta hipótese, o Comitê de Investimentos deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação; ou (c) até que tais informações sejam tornadas públicas no curso das atividades do Fundo.

19.3. – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao Administrador, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

19.3.1. – Não obstante o disposto acima, as partes concordam que no caso de qualquer disputa que envolva um Quotista detentor de Quotas Classe A, o Quotista detentor da Quota Classe A poderá optar por resolver tal disputa de acordo com a Cláusula Dezessete deste Regulamento, observada a legislação aplicável. Na hipótese descrita acima, caso o Administrador seja parte contrária na resolução de disputa envolvendo um Quotista detentor de Quotas Classe A, os Quotistas detentores de Quotas Classe A terão o direito de, em conjunto, indicar 1 (um) entre os 3 (três) árbitros que conduzirão a arbitragem e o Administrador também terá o direito de indicar 1 (um) entre os 3 (três) árbitros que conduzirão a arbitragem, observados os demais termos, condições e procedimentos descritos na Cláusula Dezessete, conforme aplicáveis. Caso o Administrador seja parte contrária na resolução de disputa envolvendo Quotistas detentores de Quotas Classe A e Quotistas detentores de Quotas Classe B, os Quotistas terão o direito de, em conjunto e de comum acordo, indicar 1 (um) entre os 3 (três) árbitros que conduzirão a arbitragem e o Administrador também terá o direito de indicar 1 (um) entre os 3 (três) árbitros que conduzirão a arbitragem, observados os demais termos, condições e procedimentos descritos na Cláusula Dezessete, conforme aplicáveis. Em quaisquer das hipóteses mencionadas acima, o terceiro árbitro deverá ser sempre designado pelos árbitros eleitos pelas partes. Caso as partes não nomeiem um árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas partes não designem o terceiro árbitro dentro do prazo de 30 (trinta) dias da nomeação dos co-árbitros, o árbitro faltante deverá ser nomeado de acordo com as regras da London Court of International Arbitration.

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

ANEXO I

MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento referente à [•] Emissão e Oferta/Oferta Restrita de Quotas

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da [•] Emissão e Oferta [Restrita] de Quotas da [•] Emissão	
Montante Total da [•] Emissão	R$[•] ([•])
Quantidade de Classes	[•]
Quantidade Total de Quotas	[•] ([•])
Quantidade Total de Quotas Classe [•]	[•] ([•])
Quantidade Total de Quotas Classe [•]	[•] ([•])
Preço de Emissão (por Quota)	[•] ([•])
[Benchmark]	[•]
Subscrição das Quotas	[•]
Integralização das Quotas	[•]

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F. 3277-7677

Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização	[•]
Conversão de Quotas	[•]
Forma e prazo para Integralização	[•]
Amortização das Quotas	[•]
Prazo para Amortização Integral das Quotas	[•]
Patrimônio Líquido Total do Fundo se subscritas e integralizadas 100% das Quotas da [•] Emissão	[•]
Quantidade Total de Quotas do Fundo se subscritas 100% das Quotas da [•] Emissão	[•]

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

ANEXO II

SUPLEMENTO REFERENTE À PRIMEIRA EMISSÃO
E OFERTA RESTRITA DE QUOTAS

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da Primeira Emissão e Oferta Restrita de Quotas da Primeira Emissão	
Montante Total da Primeira Emissão	R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ("Montante Total da Primeira Emissão")
Quantidade de Classes	2 (duas) classes de Quotas, as Quotas Classe A e as Quotas Classe B.
Quantidade Total de Quotas	No mínimo 100.000 (cem mil) e no máximo 500.000 (quinhentas mil) Quotas
Quantidade Total de Quotas Classe A	No mínimo 6.000 (seis mil) e no máximo 30.000 (trinta mil) Quotas Classe A
Quantidade Total de Quotas Classe B	No mínimo 94.000 (noventa e quatro mil) e no máximo 470.000 (quatrocentas e setenta mil) Quotas Classe B
Preço de Emissão (por Quota)	R$1.000,00 (um mil reais)
Benchmark	As Quotas não terão benchmark
Subscrição das Quotas	As Quotas da Primeira Emissão foram subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta Restrita. A Oferta Restrita das Quotas da Primeira Emissão teve início na data de concessão do registro de funcionamento do Fundo e prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Observado o disposto no item 3.2 do Regulamento, não houve quantidade mínima de Quotas subscritas no âmbito da

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F: 3377-7677

	Primeira Emissão.
Integralização das Quotas	As Quotas da Primeira Emissão foram integralizadas na data da assinatura dos Compromissos de Subscrição.
Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização	O Preço de Integralização das Quotas da Primeira Emissão corresponde ao Preço de Emissão.
Conversão de Quotas Classe A em Quotas Classe B	A conversão de Quotas Classe A em Quotas Classe B deverá ser aprovada pela Assembleia Geral. A conversão ocorrerá na base de uma Quota Classe A para uma Quota Classe B, observado que a proporção da conversão poderá ser modificada pela Assembleia Geral para atender a eventos que venham a ocorrer entre a data da assinatura dos Compromissos de Subscrição e a data da conversão, e que tenham efeito de diluição sobre os Quotistas detentores de Quotas Classe A.
Forma e prazo para Integralização	As Quotas Classe A foram integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. As Quotas Classe B foram integralizadas à vista mediante a utilização de Valores Mobiliários, nos termos do Regulamento. A integralização de Quotas Classe B mediante a utilização de Valores Mobiliários, bem como os critérios de avaliação desses Valores Mobiliários foram objeto de aprovação pelo Comitê de Investimentos, nos termos do Regulamento.
Amortização das Quotas	As Quotas Classe A e as Quotas Classe B poderão ser amortizadas a qualquer tempo durante o Prazo de Duração (mediante decisão do Comitê de Investimentos e aprovação pela unanimidade dos Quotistas reunidos em Assembleia

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSE A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 6º And. - F:3377-7677

	Geral, conforme previsto no Regulamento), desde que (i) existam recursos disponíveis para distribuição e (ii) as seguintes disposições sejam observadas: (a) até que os Quotistas detentores das Quotas Classe A tenham recebido um montante líquido distribuído pelo Fundo e/ou pelas Companhias Investidas igual a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano do Montante Total da Primeira Emissão aportado pelos Quotistas detentores de Quotas Classe A ("Hurdle"), os Quotistas detentores de Quotas Classe A farão jus ao recebimento de todos os recursos distribuídos pelo Fundo, a serem pagos a título de amortização das Quotas Classe A, inclusive dividendos distribuídos ao Fundo pelas Companhias Investidas (os quais não poderão ser distribuídos diretamente aos Quotistas até que o Hurdle tenha sido atingido); e (b) uma vez que o Hurdle tenha sido atingido, todos os Quotistas farão jus a sua participação pro rata no recebimento de todos os recursos distribuídos pelo Fundo e/ou pelas Companhias Investidas, considerando as respectivas quantidades de Quotas detidas. Em quaisquer das hipóteses (a) ou (b) acima, a distribuição de recursos para os Quotistas detentores de Quotas Classe A estará limitada ao montante correspondente a até 39,99% (trinta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) dos recursos distribuídos pelo Fundo em cada ano. Caso referido percentual seja atingido durante um determinado ano, o Fundo não poderá distribuir quaisquer rendimentos aos Quotistas ou amortizar quaisquer Quotas que excedam ao referido percentual durante o ano em referência.
Prazo para Amortização Integral das Quotas	Não obstante o disposto no item 11.14 do Regulamento, (a) as Quotas Classe A serão amortizadas integralmente mediante prévia decisão da Assembleia Geral ou no 20º

7º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
27 JUL. 2017
DR. JOSÉ A. MICHALUAT - OFICIAL
R. XV de Novembro, 184 - 8º And. - F. 3377-7877

	(vigésimo) aniversário da sua data de emissão e (b) as Quotas Classe B serão amortizadas integralmente mediante prévia decisão da Assembleia Geral ou no encerramento do Fundo.
Patrimônio Líquido Total do Fundo após a subscrição e integralização das Quotas da Primeira Emissão	R$374.854.733,65
Quantidade Total de Quotas do Fundo após a subscrição e integralização das Quotas da Primeira Emissão	374.854,73365 Quotas